

**A REALIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL  
NA LEI PENAL BRASILEIRA**  
*THE REALIZATION OF INTERNATIONAL COOPERATION  
IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW*

**Maria Ivonete Vale Nitão\***

**RESUMO:** O presente artigo trata dos desdobramentos da conceituação da cooperação internacional, focando na esfera jurídico-penal no Direito brasileiro. São utilizados diversos instrumentos para facilitar a efetividade das relações jurídicas entre Estados nacionais, desde que se respeitem preceitos básicos normativos do Direito do Brasil. Problematisa-se a dificuldade em se operar a cooperação internacional ante tantos ordenamentos e normas distintas entre países.

**Palavras-Chave:** Cooperação Internacional; Cooperação Jurídica Penal, Autoridade Central; Tratados e Convenções Internacionais.

**ABSTRACT:** This article discusses the consequences of the concept of international cooperation, focusing on the legal and criminal Brazilian Law. They used several tools to facilitate the effectiveness of legal relations between nation states, provided that they comply with normative basic precepts of the law from Brazil. It problematizes themselves to the difficult to operate the international cooperation at many different systems and rules between countries.

**Key-words:** International cooperation; Cooperation Legal Criminal, Central Authority; Treaties and International Conventions.

---

\* Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade de Granada-España em regime de cotutela com a Universidade de Federal da Paraíba (2014). Mestra em Criminalidad y Intervención Social en Menores (Universidad de Granada-España) (2013). Bacharela em Direito Universidade Estadual da Paraíba (2010).

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho ora apresentado é motivado pelos desdobramentos do estudo da cooperação internacional em matéria penal. Essa advém da necessidade que as nações têm de relacionar-se internacionalmente, com o intuito de estreitar laços entre países na resolução de conflitos e demandas transnacionais, em um mundo em que a legislação não é una e que as necessidades sociais e culturais são distintas em cada país.

O Direito brasileiro está em constante internacionalização, formalizando tratados e convenções internacionais com vários países, porém, em situações especiais, previstas na legislação penal nacional, o Direito brasileiro faz-se valer de maneira inafastável ante as legislações de outros países, com o intuito de proteger direito seu, que de maneira grave fora violado. É quando se aplica a extraterritorialidade do Direito nacional, em casos de violação da liberdade e da vida do presidente da república, por exemplo (art. 7º I, a do Código Penal Brasileiro).

O Direito penal brasileiro também se mostra apto a receber influência internacional no seu ordenamento legal, através de leis estrangeiras, sentenças, tratados e convenções que tenham sido firmadas pelo Brasil, desde que não ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes brasileiros (Art. 17 Lei de Introdução do Código Civil). Diante dessa permissibilidade, cartas rogatórias são enviadas ao Brasil desde outros países, para que se façam cumprir ordens exteriores e sentenças de outros Estados nacionais, que poderão ser homologadas no Brasil, para que decisões estrangeiras passem a ter validade em território brasileiro.

Essa constante internacionalização do Direito deu origem à Autoridade Central, que tem por objetivo intermediar e coordenar de maneira célere e efetiva a cooperação jurídica demandada por um tratado internacional, com o intuito de que as relações internacionais entre os países envolvidos não sejam prejudicadas.

A Autoridade Central poderá executar um procedimento chamado Auxílio Direto, o qual será responsável pela troca de informações e procedimentos administrativos e judiciais

de maneira descomplicada entre países, sem a necessidade de homologação ou cartas rogatórias para a sua execução.

A realização do Auxílio Direto se dará mediante o contato entre as Autoridades Centrais dos países, e será feita de maneira célere, como dito anteriormente.

Frente a essas questões, o objetivo desse trabalho será, portanto, analisar na literatura as definições a cerca da cooperação internacional em matéria judicial-penal.

Encontramos um vasto número de produções acadêmicas sobre esse tema e nesse trabalho foram condensadas as melhores bibliografias sobre a matéria aqui delimitada. A leitura dos textos-base para esse artigo foi orientada pelas seguintes questões: 1) O que é cooperação internacional? 2) Como se dá a cooperação jurídica em matéria penal? 3) Quais são os meios e como é realizada a cooperação jurídica internacional?

Para desenvolvermos essas questões, dividimos o texto em cinco partes; Definição de cooperação internacional; Cooperação internacional em matéria penal; Autoridade Central; Auxílio Direto; Outros tratados firmados pelo Brasil.

## **2. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: DEFINIÇÃO**

A cooperação entre Estados estrangeiros é essencial para o desenvolvimento de um país, facilitando o crescimento interno nacional através de trocas, que vão desde experiências a tecnologias, trazendo melhoras para os âmbitos culturais, políticos, econômicos e sociais para todos aqueles nacionais (LIMA, 2012).

Segundo Tadeu Maciel, “A cooperação seria a manifestação do desejo de ausência de guerras e equilíbrio no sistema” (MACIEL, 2009, p.217-218). Portanto, podemos dizer que a cooperação internacional é um instrumento válido para a resolução de conflitos internos e internacionais e a partir dessa vontade são firmados tratados regionais, acordos bilaterais e multilaterais ou simplesmente a promessa de reciprocidade.

Essa cooperação internacional poderá se desdobrar em cooperação jurídica, fazendo cumprir ou executar decisão sua em outro país, assim como recebê-las e executá-las, rompendo as fronteiras do Direito nacional, gerando efeitos em outras esferas que não a

jurídica, como por exemplo, a administrativa em órgãos investigatórios, com o intuito de produzir provas para atingir fins judiciais (BECHARA, 2009).

Essa cooperação internacional, quando recaí na seara judiciária, poderá ser classificada no Brasil da seguinte maneira, a depender da nação que busca a cooperação:

- Cooperação ativa: Se é o Estado brasileiro que pede a cooperação. (Nesse caso o Brasil, como país demandante, seria chamado de país requerente).
- Cooperação passiva: Quando um país estrangeiro pede a cooperação do Brasil. (Nesse caso, o Brasil quando demandado seria chamado de país requerido).

Cervini e Tavares (2000) também classificam a cooperação internacional em três níveis, quais sejam:

primeiro grau ou assistência simples, destinadas às notificações em Estado estrangeiro, assim como a produção de provas; segundo grau ou medidas suscetíveis de causar gravames irreparáveis ao patrimônio, tais como os embargos e sequestro de bens; terceiro grau ou medidas suscetíveis de causar gravames irreparáveis aos direitos e liberdades, com o traslado forçado de pessoas, como ocorre nos processos de extradição. (p. 67-68.)

Diante da fragmentação da matéria da cooperação internacional na legislação pátria, temos o assunto disciplinado, por exemplo, na Constituição Federal, na Lei de Introdução do Código Civil, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, na resolução nº9 do STJ e no regimento Interno do STF.

A nossa Carta Magna reconhece essa internacionalidade do Direito, garantindo a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos dos Direitos sociais e individuais, em ordem *nacional e internacional*. Também a Constituição brasileira menciona em seu artigo 4º inciso XI, “que o Brasil rege-se nas relações internacionais pelo principio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (TOFFOLI; CESTAR, s.d, p.2).

Para a coleta das provas de fatos ocorridos no estrangeiro, a lei desse país vigorará, mas o julgamento do ônus dessa prova, bem como o julgamento de admissão das mesmas

ficará a cargo da lei brasileira. É o que dispõe o artigo 13 da Lei de Introdução do Código Civil, complementado pelo artigo 17 do mesmo diploma que diz: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

### **3. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL**

Em casos de crimes transnacionais, onde sua prática atravessa as fronteiras de um país, no tráfico de entorpecentes, de pessoas e armas, e lavagem de dinheiro, é necessária e comum a cooperação internacional em matéria penal para efetivar a resolução desses crimes (TROTTA,2013). Em casos como esses, poderá ser utilizado o princípio penal da territorialidade temperada, o qual disciplina que o direito nacional é observado em regra no nosso ordenamento, porém, excepcionalmente, é aplicada a lei estrangeira no Brasil, de forma total ou parcial, quando assim for disposto em acordos e convenções internacionais. (arts. 5º e 6º do Código Penal brasileiro). Quando aplicada de maneira incondicionada à outras nações, a lei brasileira se torna extraterritorial obedecendo o disposto no art. 7º do Código Penal:

Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

Também é possível a aplicação da norma brasileira de forma incondicionada nas disposições do parágrafo 3º do artigo supracitado, onde:

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Continuando nossa discussão sobre diplomas legais e leis penais, o Código de Processo Penal brasileiro irá disciplinar as relações de cooperação internacional, nos artigos 780 e seguintes, para os fins de atos de comunicação e realização de diligências por meio de carta rogatória, tendo como objeto atos decisórios ou não (Resolução nº9, artigo 7º do STJ) que se destinam a transmitir de maneira formal, o cumprimento de pedidos judiciais à outra nação, em matéria civil ou penal como coleta de provas, citação, notificações, denominados ordinatórios ou de mero trâmite, como por exemplo, cartas rogatórias que tratem de questões referentes à quebra do sigilo bancário, busca e apreensão de menores, e à penhora de bens. A carta rogatória começa a gerar efeitos no Brasil após seu encaminhamento ao STJ, que verificará se a mesma obedece às formalidades necessárias para sua utilização, não sendo feito o julgamento do seu mérito. Obedecidos aos critérios de ordem pública e adequação formal, é concedido o *exequatur* pelo STF. Quanto as cartas rogatórias que sairão do Brasil para o exterior, elas deverão ser remetidas pelo juiz brasileiro competente para o Ministro da Justiça, que, posteriormente, fará o envio das mesmas para a autoridade diplomática estrangeira (artigo 783).

Com relação ao deferimento das cartas rogatórias pelo STJ:

Em face do crescimento do crime organizado em âmbito global, com ramificações em mais de um país, o STJ passou a deferir os pedidos que contêm medidas de caráter executório na área penal. Nestes têm sido utilizadas, com frequência, as convenções internacionais multilaterais, como as das Nações Unidas de combate ao crime organizado, e ainda outras, de caráter bilateral, como por exemplo, as realizadas com Portugal e Itália. No mesmo sentido, na área cível, decisões sobre penhora de bens e de alimentos provisórios também estão sendo deferidas (BRASIL, 2008, p. 47).

É também através da cooperação jurídica internacional penal, que haverá a transferência de presos para o cumprimento de pena em outro país. Em casos de extradição requeridos por estado estrangeiro, o artigo 102 I g da Constituição Federal trata da competência para tal julgamento, que ficará a cargo do Supremo Tribunal Federal, sendo que a competência para a execução dessa ordem fica a cargo da Justiça Federal brasileira. O Estatuto do Estrangeiro (Lei 6815/80) também trata do procedimento de extradição.

Outro meio de realizar a cooperação internacional é através da homologação da sentença estrangeira, que também é uma ferramenta que facilita e melhora as relações internacionais entre os países.

Porém, a cooperação internacional resulta complicada para efetivar-se diante da dificuldade encontrada na elaboração de tratados internacionais que satisfaçam todas as necessidades dos países signatários. Respeitar as peculiaridades legais, sociais e culturais de todos países na elaboração de um tratado multinacional é uma tarefa engenhosa, em especial no que se refere à responsabilização delitos (TROTТА,2013).

#### **4. AUTORIDADE CENTRAL**

Exercendo um papel primordial para a cooperação jurídica entre estados internacionais, a autoridade central é um órgão nacional responsável em coordenar a execução da cooperação jurídica que é regulada por um tratado internacional, o qual lhe dará origem. Caberá à autoridade central efetuar o trâmite de pedidos tanto na modalidade de cooperação ativa, quanto passiva (TOFFOLI; CESTAR, s.d).

Tendo como obrigação prestar cooperação internacional de maneira célere e efetiva, para evitar a demora na concretização dos objetivos do tratado que fora firmado, cabe à autoridade central evitar falhas na comunicação internacional, para que elas ocorram da maneira correta exigida para cada caso, depois de exercido o juízo de admissibilidade daquilo que está sendo solicitado pelo Estado estrangeiro (BRASIL, 2016). Devido a essa celeridade exigida, a autoridade central, ao receber o pedido de cooperação, deverá analisar a possibilidade imediata da realização do pedido que fora solicitado, não sendo isso possível, deverá encaminhá-lo a quem possa torná-lo concreto, como as autoridades diplomáticas, ou o judiciário, por exemplo. Cada Estado nacional faz a indicação da sua Autoridade Central, que poderá ser substituída a qualquer tempo, desde que haja a comunicação dessa mudança ao outro Estado signatário.

Também são atribuições da Autoridade Central fornecer informações relativas à legislação do país o qual representa, bem como outros dados que forem pertinentes para a realização do que é desejado pelo tratado proposto.

No Brasil, o Ministério da Justiça, através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional e o Departamento de Estrangeiros (DEEST) (VASCONCELLOS, 2013) funcionam como Autoridades Centrais. Excepcionalmente, a Procuradoria-Geral da República poderá funcionar como Autoridade Central, por determinação do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o governo da República Portuguesa e o governo da República Federativa do Brasil (Decreto nº1320/1994) bem como do tratado de assistência mútua em Matéria Penal entre o governo da República Federativa do Canadá e do Brasil.

## 5. AUXÍLIO DIRETO

Segundo Perlingeiro Silva, no Direito do Brasil, o Auxílio Direto é

o procedimento destinado ao intercâmbio entre órgãos judiciais e administrativos de Estados diversos, independentemente de carta rogatória ou homologação de sentença estrangeira, sempre que reclamar de autoridades nacionais atos sem conteúdo jurisdicional (SILVA, 2006, p.78).

Não se olvida que o Auxílio Direto é uma das formas de se exercer a cooperação internacional entre países, onde a Autoridade Central será contactada para realizá-la e o seu mérito e cabimento será analisado pela Advocacia Geral da União, Ministério Público Federal ou juiz de primeiro grau, a depender da solicitação que for feita pelo Estado estrangeiro. Se o pedido for possível de realização, caberá à Autoridade Central a sua realização imediata, como forma de garantir de maneira célere a efetivação da demanda do país reclamante. O procedimento do Auxílio Direto é mais simples, pois seu intuito é de intercambiar informações de cunho judicial ou administrativo, não sendo dadas ordens para o cumprimento determinações já definidas no outro país.

Para Perlingeiro Silva (SILVA, 2006) Auxílio Direto poderá ocorrer de duas maneiras:

a) Auxílio Direto judicial: É intercambio de atos entre juízes de primeiro grau nacionais de atos conteúdo jurisdicionais.



b) Auxílio Direto administrativo: É procedimento da administração onde haverá intercâmbio de atos administrativos de agentes públicos nacionais. Esse intercâmbio será feito entre juízes estrangeiros e órgãos da administração pública de cada país.

O artigo 7<sup>o</sup> parágrafo único da Resolução n.9 do Superior Tribunal de Justiça, de 4 de maio de 2005, determina o procedimento do Auxílio Direto, desde que ele não necessite deliberação do Supremo Tribunal de Justiça.

A cerca do seu conteúdo, versam nas mais diversas áreas os pedidos de Auxílio Direto como o Direito trabalhista, previdenciário, tributário, civil e penal, que é utilizado em especial para os crimes de lavagem de dinheiro e tráfico de entorpecentes, onde há a necessidade da produção de provas testemunhais ou documentais (TOFFOLI; CESTAR, s.d).

## **6. TRATADOS INTERNACIONAIS FIRMADOS PELO BRASIL EM MATÉRIA PENAL**

O Brasil, ao ratificar os tratados internacionais, buscou repetir os aspectos formais e materiais presentes na doutrina internacionalista que preconiza a formalização dos tratados de acordo com os preceitos do artigo 17 da lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, onde o interesse nacional deverá estar presente no momento em que se firmará o tratado.

Observando a constante preocupação em proteger o território nacional da prática de ilícitos penais internacionais com reflexos no Brasil, em 2006 foi aprovado o texto da Convenção da ONU contra a corrupção: Decreto 5.687/2006, pelo Congresso Nacional. Tal convenção foi firmada em 09 de dezembro de 2003 pelo Brasil, em Mérida, México e prevê a devolução total dos ativos relacionados aos delitos de malversação ou peculato de fundos públicos ou lavagem de dinheiro público malversados, antes de haver decisão transitada em julgado no Estado requerente. (art. 57 da convenção).

Também foram firmados pelo Brasil, a convenção Interamericana contra a corrupção, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, promulgada pelo Decreto n<sup>o</sup>

---

<sup>1</sup> pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento do auxílio direto.

4410 de 2002 e o Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal com o Peru, promulgado pelo Decreto nº 3988 de 2001.

Além desses tratados mencionados anteriormente, também foram firmados o Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal, com a Colômbia, promulgado pelo Decreto nº 3895 de 2001 e o acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, com os Estados Unidos, promulgado pelo Decreto nº 3810 de 2001 e o Protocolo de San Luis sobre assistência Jurídica Mútua em assuntos penais, no âmbito do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 3.468 de 2000.

## 7. CONCLUSÃO

A cooperação internacional é primordial na atualidade, fazendo com que as fronteiras sejam diminuídas para a satisfação dos interesses dos países soberanos e o Direito Internacional se faça presente para facilitar as relações entre países, podendo o ordenamento legal de cada Estado ingressar em outra nação, tornando concreta a vontade de cada país, baseada em preceitos legais anteriormente definidos na lei e em tratados e convenções internacionais firmados entre as partes.

Mesmo que o Direito Penal seja utilizado como *ultimo ratio*, devendo intervir minimamente na esfera legal, pela sua tamanha capacidade de mudar e interferir no mundo fático, há casos, no Direito Internacional, que ele se torna inafastável, intervindo positivamente em um Direito que não é o seu. O ordenamento brasileiro prevê essa situação no art.7º do Código Penal. É positiva essa internacionalização legal, onde o Direito pátrio interage com outras nações com o objetivo de facilitar a vida dos nacionais de todos os países envolvidos na relação que se pretende concretizar.

Para realizar seus anseios, os Direitos dos Estados se utilizam dos mais diversos instrumentos para a satisfação de suas necessidades, como a carta rogatória, a homologação de sentenças internacionais e o Auxílio Direto. Porém, a feitura dessa cooperação jurídica internacional, principalmente em matéria penal, é dificultada pela complexidade das relações entre países, devido aos diplomas legais de cada Estado, que nem sempre recebem uma interpretação correta e pela impossibilidade de se constituir um tratado ou convenção que

respeite na integralidade a normativa de cada nação participante. Ficam então mitigados os interesses de cada nação, ao momento de se realizar a cooperação internacional pelos entraves legais existentes em cada país cooperante.

A criação da Autoridade Central, com o objetivo de realizar a cooperação internacional judicial de maneira célere, é só mais uma tentativa de agilizar o processo em questão, que é dificultoso e burocrático e a retirada do julgamento de mérito das cartas rogatórias surge também como um facilitador da efetivação do Direito externo no Direito interno do país receptor.

Cabe à Autoridade Central, então, a partir da sua formação, fazer-se valer dos meios necessários para a correta interpretação do Direito do outro Estado requerente, com o objetivo de satisfazer, da melhor maneira possível, os anseios daquele que busca no Direito brasileiro, a satisfação para sua demanda.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: Eficácia da prova produzida no exterior*. 2009. 197 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BRASIL. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. (Ed.). *Adoção e Sequestro Internacional*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/autoridade-central>>.

Acesso em: 16 jan. 2016.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de cooperação jurídica Internacional e recuperação de ativos*. Brasília: Artector Gráfica e Editora Ltda., 2008.

CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. *Princípios de Cooperação Judicial penal internacional no protocolo do MERCOSUL*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LIMA, R. G. de. *União de Nações Sul-Americanas (UNASUL): integração e cooperação na América do Sul*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2012, 84p. Monografia. Departamento de Economia e Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

MACIEL, Tadeu Morato. As teorias de relações internacionais pensando a cooperação. *Ponto-e-virgula*, São Paulo, v. 1, n. 5, p.215-229, dez. 2009. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/index>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. *Revista Cej*, Brasília, v. 1, n. 32, p.75-79, mar. 2016.

TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTAR, Virginia Charpinel Junger. *Mecanismo de cooperação jurídica internacional no Brasil*. Brasília: Agu. Disponível em: <[www.agu.gov.br/page/download/index/id/1070064](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/1070064)>. Acesso em: 15 jan. 2016.

TROTTA, Sandro Brescovit. Os limites da cooperação jurídica internacional em matéria penal. *Sistema Penal & Violência: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito-Programa de pós-graduação em Ciências Criminais*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p.15-55, jun. 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/13158>>. Acesso em: 16 jan. 2016.

VASCONCELLOS, Helena. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: Uma análise do mutual legal assistance treaty Brasil/Estados Unidos*. 2013. 223 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

Encaminhado em 20/03/17

Aprovado em 30/04/17